



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1017945-29.2021.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017945-29.2021.4.01.3800

CLASSE: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

POLO PASSIVO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 12ª VARA FEDERAL CIVIL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Suspeição apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e outros contra o Juiz da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte – SJMG, sob a afirmação de relacionamento inapropriado com as partes, relativamente à criação do chamado “Sistema de Indenização Simplificado”.

Os requerentes alegam:

Irregularidade dos procedimentos inaugurados pelas Comissões de atingidos, com o propósito de executar as sentenças homologatórias dos acordos realizados em decorrência do Acidente de Mariana, na Barragem de Fundão (falta de protocolamento formal, encaminhamento de e-mail à secretaria da vara e ao gabinete do juízo, ausência de intimação das partes principais do processo originário; ausência de despacho nos autos de origem; ausência de intimação das instituições de justiça; segredo de justiça.

Relação estranha entre o juiz e as empresas réas e as novas Comissões de Atingidos e seus advogados;

Instauração de procedimentos previamente tratada- entre o juiz, os advogados das referidas novas “Comissões” e a Fundação Renova, em violação ao art. 145, II, do CPC;

Existência de áudio que revela ameaças e intimidação de advogada

da Renova aos atingidos pelo desastre de Mariana;

Advogada da Fundação Renova se coloca na reunião com os atingidos como porta-voz do Juiz da 12ª VF/MG;

Realização de eventos extraprocessuais, com aconselhamento e antecipação de entendimentos sobre o caso;

Existência de entrevista à rádio, com juízo de valor sobre decisão sujeita a recurso;

Elogios aos advogados nas decisões do juiz nos processos referentes aos desmembramentos dos Eixo Prioritário n. 7;

Violação ao princípio do contraditório e da relação com as partes;

Ausência de tratamento paritário entre as Comissões Locais, privilegiando a Comissão patrocinada pela advogada Richardeny Lemke;

Plano de Ação de Saúde de Barra Longa (preterição da ACP 1000504-03.2020.4.01.3822);

Violação ao direito à imparcialidade judicial.

Os suscitantes buscam o deferimento de efeito suspensivo ao incidente para a finalidade de afastar o juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG no que respeita à condução de todos os processos que versem sobre o acidente em Mariana-MG em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, com a designação de outro magistrado em substituição provisoriamente.

Relatados em síntese, decido.

O rito do Incidente de Suspeição é próprio e vem disciplinado no art. 145 e seguintes do Código de Processo Civil. A lei estabelece que o relator receberá o incidente com ou sem efeito suspensivo, notadamente se encontrar substância na alegação de suspeição e se houver perigo de eventual decisão judicial acarretar prejuízo irreversível aos interessados.

Os requerentes apresentaram na origem o presente incidente, tendo o juízo afastado a sua alegada suspeição, pelo que apresentou manifestação e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Os suscitantes debelam-se contra a legitimidade das “Comissões de Atingidos”, pois entendem que elas não teriam representatividade adequada para conduzir o processo de cadastro dos atingidos e de respectivas indenizações.

Quanto ao ponto, já proferi decisão anteriormente, reconhecendo a

legitimidade, pelo menos dentro da compreensão possível quanto à lide até aqui. Notem-se que não são poucas as investidas dos interessados nas mais diversas postulações, o que representa que o tema está sendo conduzido com excessiva litigiosidade. Quanto à legitimidade das Comissões de Atingidos, foi destacada a previsão nos acordos homologados sobre a possibilidade de sua constituição. Do mesmo modo, já manifestei sobre a viabilidade aparente da instituição do “Sistema Simplificado de Indenização”, além de ter entendido como aceitável o início da tramitação da plataforma simplificada sem a participação das Instituições de Justiça signatárias, justamente pela dificuldade de consenso entre essas instituições, os atingidos e as empresas responsáveis. Faço essas ressalvas, por necessárias, a fim de evitar eventual alegação de omissão.

Destaco, por oportuno, que a proliferação das “Comissões de Atingidos” por vários municípios da região atingida, sob a perspectiva desta magistrada, induz à convicção de que o processo simplificado tem sido exitoso, ou seja, a compreensão ora expressa contrasta com as alegações dos requerentes acerca da ausência de vantajosidade das indenizações que têm sido concretizadas.

No que toca à suspeição do juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, suscitado, não estou convencida de que o magistrado se mostre suspeito para conduzir o processo referente ao cumprimento de sentença por ele proferida, muito ao contrário, se os suscitantes intuem a parcialidade do mencionado juízo, ponto que deve ser por seu empenho direcionado à resolução de um conflito, como afirmado pelos suscitantes, após já passados mais de 5 (cinco) anos sem reparação justa e adequada aos atingidos. Além do mais, a quantidade de indenizações já concretizadas representa que o magistrado tem respaldo das partes envolvidas - **Fundação Renova e atingidos**. As Instituições de Justiça pretendem suspender a atuação do juiz porque suas pretensões não teriam sido acatadas, situação que não dá ensejo a suspeição do magistrado, em especial no caso em análise que a introdução de outro juiz em demanda de complexidade inquestionável repercutiria em atraso no andamento das indenizações.

De se notar que poderia ser aventado, inclusive, a nulidade das sentenças homologatórias do juízo, considerando que o momento processual é de cumprimento de sentença, assim, já houve pronunciamento do juízo acerca do objeto da causa, mostrando ser infundada as alegações trazidas neste incidente.

Os requerentes substanciam a imparcialidade do juízo, pautando-se no art. 145, inciso II, do Código de Processo Civil, dispositivo que prevê a existência de suspeição se o juízo aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa. Confira-se:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...]

II – [...] que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa [...];

Nada obstante a suspeita dos requerentes, materializada por meio deste incidente, observo que a existência de parcialidade decorre de publicação de matéria no site Agência Pública, em 25 de fevereiro de 2021, momento em que áudio divulgado supostamente revelaria ameaças e intimidação de advogada da Renova aos atingidos pelo desastre de Mariana, relativamente a reunião ocorrida em 17.01.2021, quando se abordou a interdição dos trilhos da linha férrea da VALE S/A, em protesto contra os problemas enfrentados na adesão ao Sistema Indenizatório Simplificado, criado pelo Juiz Federal da 12ª Vara Federal.

Menciono, apenas por curiosidade, que tive oportunidade de assistir ao vídeo em referência e pude observar que a grande reivindicação dos atingidos era para obter alcance do plano simplificado de indenização a um número maior de atingidos, que se evidencia contraditório à alegação das instituições de que essas indenizações não seriam vantajosas. Pode-se extrair da reunião que os representantes dos atingidos sofrem imensa pressão para que mesmo aqueles que não possuem direito recebam a indenização e esse ponto é objeto de grande debate, inclusive ameaças de morte.

Feitas tais referências, e de acordo com as próprias afirmações dos requerentes, a matéria que divulgou o vídeo foi publicada no dia 25 de fevereiro de 2021, entretanto, este incidente somente foi protocolado no dia 14 de abril de 2021, quando já esgotado, em muito, o prazo de que dispunham as partes para manifestação sobre a alegada suspeição do magistrado. Essa a letra da lei, que, por sua literalidade, dispensa maiores abordagens, ex vi:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Observe-se que, diferentemente das causas de impedimento, a alegação de suspeição sujeita-se a preclusão, tanto que esse argumento não possibilita o ajuizamento de ação rescisória, somente admitida com fundamento na alegação de impedimento (art. 485, II, do CPC), este sim, passível de ser indagado mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Em sendo assim, a suspeição não pode ser arguida a qualquer momento e se sujeita ao prazo definido pela legislação, sob pena de preclusão.

Isso porque a presunção de parcialidade pautada na suspeição é relativa, sendo de se impor a preclusão por inércia da parte em apresentar o incidente dentro do prazo legal, acarretando não só a convalidação da suspeição pela inércia da parte como também a inviabilidade de qualquer pretensão de nulidade dos atos judiciais, por preclusão.

Não fosse por essa razão, é importante destacar que não se está tratando de fase de conhecimento, quando o alcance do objeto da ação depende de manifestação do magistrado. Aqui, cuida-se de cumprimento de sentença

homologatória de acordo firmado entre as partes, dentre as quais os suscitantos. O que se evidencia, portanto, é um evidente esforço do Poder Judiciário em produzir efeitos práticos ao acordo celebrado, medida que entendo voltada a garantir o direito das partes atingidas pelo acidente e à efetividade da jurisdição, ônus que recaem sobre o condutor do processo indenizatório, no caso o juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Diante dessa constatação, muito antes de reprimenda, a atitude do Juiz alegadamente suspeito merece congratulações.

E ainda se não fosse assim, tenho que os conselhos dados às partes com a finalidade de levar a um acordo exequível, não caracteriza suspeição, inclusive sendo essa a direção do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma, REsp 307.045/MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jul. 25.11.2003, DJU 19.12.2003, p. 451).

Sob outro enfoque e não obstante o relevante papel exercido pelas instituições pública nas tratativas voltadas à concretização de acordo entre as partes (objeto de homologação), entendo que essa fase de cumprimento deva se dar de forma mais individualizada entre Renova e atingidos, haja vista a plena capacidades das partes, não se esquecendo da fragilidade da comunidade (representada por advogados). Ocorre que essa fragilidade não se converte em ausência de capacidade para decidir a maneira como deve se dar a indenização, de forma mais célere e simplificada, utilizando a plataforma *on line*, que pode resultar em recebimento de uma indenização aquém daquela eventualmente devida; ou optar por um processo mais longo, mas que represente indenização mais adequada. Penso que os atingidos podem melhor dizer como deve ser a condução dos processos de indenização, de acordo com suas necessidades urgentes, inclusive de sobrevivência. Ao que parece, considerando a grande adesão ao "Sistema Simplificado de Indenização", os atingidos têm se mostrado satisfeitos com a indenização simplificada, dentro do exequível.

De todo modo, a urgência não se evidencia, pois eventual vício de vontade, se averiguado, poderá resultar em nulidade das tratativas. O prejuízo inverso é patente.

Por todas essas substanciosas razões, recebo este incidente sem efeito suspensivo.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo de origem sobre esta decisão para conhecimento.

BRASÍLIA, 23 de maio de 2021.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Desembargador(a) Federal Relator(a)

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHAO COSTA

23/05/2021 22:24:51

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

ID do documento:



2105232224515480000117012507

IMPRIMIR

GERAR PDF